



Número: **0600796-07.2020.6.27.0025**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2 - Ana Paula Brandão Brasil**

Última distribuição : **01/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600796-07.2020.6.27.0025**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAQUIM CARLOS AZEVEDO (RECORRENTE)	MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO (ADVOGADO)
SILVIO ROMERO CARDOSO RIBEIRO ARAUJO (RECORRIDO)	DARLENE COELHO DA LUZ (ADVOGADO) RENAN ALBERNAZ DE SOUZA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO)
MARIA DO SOCORRO CARVALHO DOS SANTOS (RECORRIDO)	DARLENE COELHO DA LUZ (ADVOGADO) RENAN ALBERNAZ DE SOUZA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral de Tocantins (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85572 58	08/06/2021 13:51	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

**AUTOS Nº:** 0600796-07.2020.6.27.0025

**PROCEDÊNCIA:** TAIPAS /TO (25ª ZONA ELEITORAL DE DIANÓPOLIS)

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

**RECORRENTE:** JOAQUIM CARLOS AZEVEDO (CANDIDATO A PREFEITO NÃO ELEITO)

**ADVOGADA:** MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO – OAB/TO 614

**RECORRIDO:** SILVIO ROMERO CARDOSO RIBEIRO ARAUJO (PREFEITO ELEITO)

**RECORRIDA:** MARIA DO SOCORRO CARVALHO DOS SANTOS (VICE-PREFEITA ELEITA)

**ADVOGADA:** EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA OAB/TO 9726

**ADVOGADO:** VITOR GALDIOLI PAES – OAB/TO 6579

**ADVOGADO:** SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA – OAB/TO 2433

**ADVOGADO:** RENAN ALBERNAZ DE SOUZA OAB/TO 5365

**ADVOGADA:** DARLENE COELHO DA LUZ OAB/TO 6352

**RELATORA:** Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO



CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS A ZONA PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

1. Caso em que o julgamento antecipado da lide, da forma como laborada pelo magistrado a quo, comprometeu a função a qual se destina a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, violando o preceito constitucional do devido processo legal e da motivação, além da vedação à decisão surpresa (art. 10, CPC).

2. Ainda que entendesse ser o caso de indeferimento da prova testemunhal e documental, deveria antes tê-lo feito de forma fundamentada, atendidos os postulados da motivação e da vedação de decisão surpresa.

3. Recurso conhecido e provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a Zona Eleitoral, para regular processamento.

**ACÓRDÃO:** Os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins decidiram, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para **ANULAR** a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral, para o regular processamento do feito, com a devida instrução processual, em obediência ao previsto no **art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90**. Dr. Márcio Gonçalves se absteve de votar por motivo de foro íntimo.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas - TO, 8 de junho de 2021.

**Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL**

**Relatora**



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

**AUTOS Nº:** 0600796-07.2020.6.27.0025

**PROCEDÊNCIA:** TAIPAS /TO (25ª ZONA ELEITORAL DE DIANÓPOLIS)

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

**RECORRENTE:** JOAQUIM CARLOS AZEVEDO (CANDIDATO A PREFEITO NÃO ELEITO)

**ADVOGADA:** MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO – OAB/TO 614

**RECORRIDO:** SILVIO ROMERO CARDOSO RIBEIRO ARAUJO (PREFEITO ELEITO)

**RECORRIDA:** MARIA DO SOCORRO CARVALHO DOS SANTOS (VICE-PREFEITA ELEITA)

**ADVOGADA:** EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA OAB/TO 9726

**ADVOGADO:** VITOR GALDIOLI PAES – OAB/TO 6579

**ADVOGADO:** SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA – OAB/TO 2433

**ADVOGADO:** RENAN ALBERNAZ DE SOUZA OAB/TO 5365

**ADVOGADA:** DARLENE COELHO DA LUZ OAB/TO 6352

**RELATORA:** Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela **JOAQUIM CARLOS AZEVEDO**, candidato ao cargo de Prefeito no município de Taipas do Tocantins nas Eleições 2020, com o objetivo de



reformular a r. sentença de **ID 5128458**, da lavra do douto Juízo da 25ª Zona Eleitoral, com sede em Dianópolis/TO, cujo **pronunciamento judicial** julgou antecipadamente a lide, indeferiu a produção de provas e julgou improcedente o **pedido de cassação dos diplomas** de **SILVIO ROMERO CARDOSO RIBEIRO ARAUJO** e **MARIA DO SOCORRO CARVALHO DOS SANTOS**, respectivamente, Prefeito e Vice-prefeita eleitos no município de Taipas no pleito eleitoral de 2020, além de aplicação de multa e inelegibilidade (**ID 5128708**).

A inicial atribuiu aos candidatos, ora recorridos, a prática de **5 (cinco) condutas** que configurariam, em tese, abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC 64/90):

1. Excessiva contratação irregular de prestações de serviço e nepotismo;
2. Locação de Kombis;
3. Locação de imóvel superfaturado em troca de apoio político;
4. Fornecimento de combustível de natureza clandestina, em dia de carreará;
5. Utilização do slogan da prefeitura em todos os prédios públicos, inclusive alugados.

Ao final da exordial, pleitearam em razão dos alegados abusos praticados, a cassação do diploma dos candidatos eleitos e a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes, com base no **inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90** para todos os investigados.

Formularam, ainda, os seguintes pedidos: a determinação de que a Secretaria da Receita Federal, agência de Dianópolis, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a relação dos servidores concursados e contratados da prefeitura de Taipas do Tocantins, informados mensalmente para efeito de lançamento do INSS desde o mês de janeiro deste ano de 2020; determinação à Prefeitura Municipal de Taipas do Tocantins, para que forneça a relação dos contratados em caráter temporário e comissionados e secretários, a partir de janeiro de 2020, bem como cópias dos respectivos contratos, e folhas de pagamentos dos servidores efetivos e detalhamento das verbas recebidas, a contar de janeiro de 2020, Lei Municipal que dispõe sobre o plano, cargo, carreira dos servidores e a Lei da estrutura administrativa que contem a previsão dos cargos comissionados e vencimentos e, por último a lei que autoriza contratação temporária; seja declarada a inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes à eleição de 2020, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal. (**ID 5126308**).



Foi juntada emenda a inicial com rol de testemunhas (ID 5127308).

Devidamente citados, os investigados/recorridos apresentaram contestação (ID 5127708).

O Representante do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau manifestou-se pela procedência do pedido para a cassação dos diplomas dos representados e aplicação de multa (ID 5128308).

O douto Juízo de primeiro grau, proferiu r. Sentença, **julgando antecipadamente a lide**, indeferindo a prova testemunhal por se tratar de matéria apenas de direito e indeferindo a prova documental referente a solicitação tanto a prefeitura de Taipas quanto a Secretaria da Receita federal acerca dos contratos dos servidores, porque estes dados estão abrangidos pela publicidade, e podem ser livremente acessados por quaisquer do povo através do Portal do Cidadão/Portal da Transparência, no mérito julgou **improcedente a representação** sob o argumento da “*inexistência de prova robusta e incontestada da prática de abuso do poder imputada aos representados*” (ID 5128458).

Inconformado, **Joaquim Carlos Azevedo** apresentou o presente recursal alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença, por inobservância do devido processo legal e do contraditório, pois a sentença julgou a causa prematuramente, indeferindo a produção de provas, deixando de seguir o rito processual da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, no mérito reproduz os argumentos trazidos na inicial, requerendo ao final seja reconhecida a nulidade da sentença e o retorno dos autos ao juízo *a quo* para o seguimento do rito de produção de provas previsto no **art. 22 da LC 64/90** (ID 5128708).

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 5129008).

Encaminhados os autos recursais a este Egrégio Regional, com vista, o douto Representante da digna Procuradoria Regional Eleitoral lavrou r. Parecer opinando pelo **parcial provimento** com o acolhimento da preliminar arguida pelo recorrente e a anulação da sentença, determinando o retorno dos autos à origem para que se proceda à devida instrução processual (ID 5331508).

É o relatório



## VOTO

**CONHEÇO** do recurso, porquanto preenche os pressupostos de admissibilidade ante a presença dos **requisitos objetivos e subjetivos recursais**.

DA PRELIMINAR sustentada pelo recorrente- questão prejudicial:

### PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

O Recorrente aduz preliminarmente a nulidade da sentença, que promoveu o julgamento antecipado da lide pela improcedência dos pedidos ante a insuficiência de provas, indeferindo no mesmo ato a produção das provas requeridas na inicial, deixando de observar o rito previsto na **LC 64/90** e contrariando assim os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Para indeferir a produção de provas requerida, o magistrado apresentou a seguinte fundamentação:

*(...) **Indefiro** a oitiva das testemunhas arroladas, por entender ser desnecessária para o deslinde da demanda, que repito, está substantivada em matéria eminentemente de direito. A oitiva requerida teria apenas o condão de alongar o trâmite processual, pois em face da matéria de direito não acresceria em nada à instrução processual, não tendo o autor especificado adequadamente a necessidade da prova.*

*Quanto aos pedidos de que seja determinado que a Secretaria da Receita Federal apresente a relação dos servidores concursados e contratados da prefeitura de Taipas do Tocantins; e que a Prefeitura Municipal de Taipas do Tocantins forneça a relação dos contratados em caráter temporário e comissionados e secretários, a partir de janeiro de 2020, bem como cópias dos respectivos contratos, e folhas de pagamentos dos servidores efetivos e detalhamento das verbas recebidas, a contar de janeiro de 2020, Lei Municipal que dispõe sobre o plano, cargo, carreira dos servidores e a Lei da estrutura administrativa que contém a previsão dos cargos comissionados e vencimentos e, por último a lei que autoriza contratação*



*temporária, não vislumbro razões de fato e de direito para a concessão do pedido. Primeiro, porque estes dados estão abrangidos pela publicidade, e podem ser livremente acessados por quaisquer do povo através do Portal do Cidadão/Portal da Transparência. Segundo, porque entendo não tratar-se de matéria a ser analisada nesta seara.*

*A petição inicial foi instruída com uma tabela, elaborada de próprio punho pela parte autora, a fins de demonstrar contratações irregulares e nepotismo. O requerente sequer mencionou a fonte de pesquisa para obtenção dos dados divulgados. Neste ponto, o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código Processo Civil. (...)*

Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é possível o julgamento antecipado da lide, inclusive em feito sujeito ao rito do **art. 22 da Lei Complementar 64/90**, desde que os elementos constantes dos autos sejam suficientes para o exame da controvérsia, a exemplo de quando o conjunto probatório posto na inicial não é impugnado e se mostra verdadeiro (Recurso Especial Eleitoral nº 52798, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 11/09/2019).

Na espécie, o julgamento antecipado da lide da forma como laborada pelo magistrado de primeiro grau, comprometeu a função a qual se destina a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, violando o preceito constitucional do devido processo legal, além de contrariar a vedação contida no código de processo civil a respeito da decisão surpresa (**art. 10**), pois as questões trazidas aos autos necessitavam de dilação probatória e não eram exclusivamente de direito.

Ainda que o douto magistrado entendesse pelo indeferimento da prova testemunhal ou que a parte autora juntasse os documentos amplamente acessíveis no portal da transparência, deveria tê-lo feito de forma fundamentada, atendido aos postulados da motivação e da vedação da decisão surpresa.

Some-se a isso o fato de que, nas ações eleitorais, não está em jogo apenas o interesse das partes, mas, sobretudo, o interesse público de conhecer a verdade dos fatos e de garantir a isonomia do pleito contra o abuso de poder econômico e político.

Neste aspecto, na busca pela verdade real, deve a Justiça Eleitoral utilizar todos os meios de prova lícitos, ainda que não alegados pelas partes. É o que se extrai da leitura do **art. 23 da Lei Complementar nº 64/90**:





*Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.*

Neste mesmo sentido, decidiu esta Corte no julgamento do Recurso Eleitoral nº 67625 (16/10/2017) e na questão de ordem aventada no Recurso n.º 59481 (25/09/2018):

*RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRIMEIRA PRELIMINAR. DESENTRAMENTO DE DOCUMENTOS. REJEITADA. SEGUNDA PRELIMINAR CERCEAMENTO DO DIREITO DE ACUSAÇÃO. OITAVA DE TESTEMUNHAS. INTIMAÇÃO JUDICIAL PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. BUSCA DA VERDADE REAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. O rito da investigação judicial, prevista nos incisos do art. 22 da LC nº 64/90, não contempla a hipótese de aditamento da inicial. Assim, necessária se faz a aplicação subsidiária dos preceitos ditados pelo Código Processo Civil para a matéria.*

*2. O aditamento feito após a citação e até o saneamento do processo, que modifica o pedido ou a causa de pedir, exige o consentimento do réu (art. 329, inciso II, do CPC).*

*3. O artigo 22, inciso V da LC nº 64/90 estabelece que as testemunhas devem comparecer à audiência, independentemente de intimação judicial, cabendo às partes que as arrolou providenciar seu comparecimento.*

***4. O princípio do devido processo legal e da verdade real atribui ao juiz o ônus de zelar pelo descobrimento da verdade, coincidente na espécie com o princípio da supremacia do interesse público, haja vista o bem jurídico tutelado. GN***

*5. Aplicação subsidiária da regra prevista no art. 455, § 4º, inciso IV, do CPC, a fim de que a intimação das testemunhas seja feita pela via judicial quando arroladas pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.*

*6. Recurso conhecido e provido.*

*(RECURSO ELEITORAL n 67625, ACÓRDÃO nº 67625 de 16/10/2017, Relator(a) DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 188, Data 18/10/2017, Página 4 e 5).*

***EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AIJE. QUESTÃO DE ORDEM.***



*VALIDADE DE PROVA. JUNTADA EM ALEGAÇÕES FINAIS. DEFERIMENTO ANTERIOR PELO JUÍZO. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA PELO CARTÓRIO ELEITORAL. PROVAS DESCONSIDERADAS NA SENTENÇA. CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE AS PROVAS JUNTADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DO FEITO À ORIGEM. REGULAR PROCESSO DO FEITO.*

*1. O rito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral com vistas a apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político, está previsto no art. 22, da LC nº 64/90.*

*2. Não se pode imputar à parte o descumprimento do ônus processual ditado pelo artigo 373, inciso I, do CPC, quando caberia ao próprio judiciário a diligência de juntar as provas requeridas pelas partes, nos moldes previstos no artigo 22, inciso VI, da LC 64/90.*

***3. A lei eleitoral confere ao Juiz amplo poder instrutório, podendo inclusive, no tríduo legal para diligências, ordenar o depósito em juízo de quaisquer documentos necessários à formação da prova e que se encontra em poder de terceiros, conforme prescreve o art. 22, VIII, da LC 64/90.***

***4. Na busca pela verdade real, deve a Justiça Eleitoral utilizar todos os meios de prova lícitos, ainda que não alegados pelas partes, conforme art. 23 da LC nº 64/90.***

*5. Deve integrar o acervo probatório as provas juntadas em alegações finais, quando requeridas tempestivamente pelas partes, por ocasião da propositura da ação, deferidas pelo juiz e não juntadas aos autos pela escrivania eleitoral.*

*6. Sempre que houver a juntada de documentos aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte.*

*7. Não havendo elementos instrutórios suficientes e ocorrendo o cerceamento de defesa, não é permitido ao magistrado a aplicação da teoria da causa madura.*

*8. Questão de ordem acatada para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao juízo de 1º grau.*

Da mesma maneira, decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Agravo Regimental em Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 194358, da relatoria da Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, assim ementado:

*AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. OITIVA DE TESTEMUNHAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGAÇÕES DE INOBSERVÂNCIA DA PRECLUSÃO PARA MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR COM VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO DEMONSTRADAS. ANÁLISE AMPLA DA PROVA A SE REALIZAR NO MOMENTO DO JULGAMENTO. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.*



*INSTRUÇÃO PROCESSUAL A CARGO DO RELATOR. PREVISÃO LEGAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à irrecurribilidade das decisões interlocutórias em sede de ação de investigação judicial eleitoral.*

*Na fase instrutória recomenda-se seja garantido o direito à produção da prova (cujo conteúdo ainda não é suficientemente conhecido para ser fundamentadamente desprezado) e não seu cerceamento.*

*O procedimento aplicado, conforme dispõe o art. 22, incisos VI a IX e art. 23 da LC nº 64/90, possibilita ampla garantia da produção da prova, tudo a verificar a ocorrência, não só dos fatos, mas também das circunstâncias em que se deram, e que preservem o interesse público de lisura eleitoral. GN*

*Agravo regimental não conhecido.*

*(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 194358, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 25/08/2016, Página 36)*

Esta sistemática se amolda ao que prevê o **art. 493 do Código de Processo Civil**, *in verbis*:

*Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*

*Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.*

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO** para **ANULAR** a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral, para o regular processamento do feito com a devida instrução processual, em obediência ao previsto no **art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90**.

É como voto.

**Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL**

**Relatora**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**Gabinete da VICE-PRESIDÊNCIA e CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

---

**RECURSO ELEITORAL nº 0600796-07.2020.6.27.0025**

**RECORRENTE: JOAQUIM CARLOS AZEVEDO (CANDIDATO A PREFEITO NÃO ELEITO)**

**ADVOGADA: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO – OAB/TO 614**

**RECORRIDO: SILVIO ROMERO CARDOSO RIBEIRO ARAUJO (PREFEITO ELEITO)**

**RECORRIDA: MARIA DO SOCORRO CARVALHO DOS SANTOS (VICE-PREFEITA ELEITA)**

**ADVOGADA: EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA OAB/TO 9726**

**ADVOGADO: VITOR GALDIOLI PAES – OAB/TO 6579**

**ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA – OAB/TO 2433**

**ADVOGADO: RENAN ALBERNAZ DE SOUZA OAB/TO 5365**

**ADVOGADA: DARLENE COELHO DA LUZ OAB/TO 6352**

**RELATORA: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL**

**VOTO - VISTA**

Conforme relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Joaquim Carlos Azevedo contra sentença do Juízo da 25ª Zona Eleitoral (Dianópolis-TO) que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em desfavor de Silvio Romero Cardoso Ribeiro Araújo e Maria do Socorro Carvalho dos Santos, candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Taipas-TO, respectivamente, nas Eleições 2020.

Em sessão realizada no dia 25/5/2021, a relatora votou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto para, em acolhimento da preliminar de violação do devido processo legal, anular a sentença recorrida e, por consequência, determinar o retorno dos autos à origem para regular instrução e processamento do feito, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.



Os juízes José Márcio Silveira, José Maria Lima e Ângela Issa Haonat acompanharam o voto da relatora. O juiz Márcio Gonçalves, por sua vez, absteve-se de participar do julgamento por motivo de suspeição. Em seguida, pedi vista dos autos para melhor examinar a matéria.

No caso vertente, a sentença de improcedência da AIJE sobreveio tão logo apresentados a contestação e o parecer da Promotoria Eleitoral atuante no Juízo de origem, ocorrendo, portanto, o julgamento antecipado do mérito, com o indeferimento das provas testemunhal e documental requeridas nos autos no mesmo ato, surpreendendo o ora recorrente.

É certo que o juiz, na condição de destinatário da prova, tem autonomia para, como base no livre convencimento motivado, indeferir a oitiva de testemunhas e outras provas reputadas desnecessárias ou não pertinentes ao deslinde da causa; ou quando entender que os autos já se encontram devidamente instruídos.

No caso dos autos, o magistrado sentenciante indeferiu a produção das provas por entender que “a questão que fundamenta a Ação de Investigação Judicial Eleitoral refere-se a matéria eminentemente de direito” – o que dispensaria “a dilação da instrução probatória prescrita no art. 22 da Lei Complementar 64/90” – e que a análise das provas carreadas aos autos já seria suficiente para o deslinde e julgamento da ação.

Nada obstante, em evidente contradição performativa, julgou improcedente a demanda em face da inexistência de prova apta a comprovar as condutas narradas na inicial.

Em outras palavras, o indeferimento da produção de provas é incoerente com sentença de improcedência da AIJE por ausência de prova das condutas denunciadas, sobretudo quando a Lei Complementar nº 64/90 assegura ampla dilação probatória.

Caso em que, não se restringindo a AIJE a matéria exclusivamente de direito, haveria de ter sido oportunizada às partes do processo a ampla produção de provas. Desse modo, fica evidente que houve cerceamento do direito à produção de provas no caso em exame.

Consoante precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, “na fase instrutória recomenda-se seja garantido o direito à produção da prova (cujo conteúdo ainda não é suficientemente conhecido para ser fundamentadamente desprezado) e não seu cerceamento”. (TSE: AIJE nº 194358, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25/08/2016).

Nesse mesmo sentido é o entendimento dos tribunais acerca da matéria, senão vejamos:

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER. DEMISSÃO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ARTIGO 73, V, DA LEI 9.504/97. PRELIMINAR. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE PEDIDO. OMISSÃO. INDEFERIMENTO PROVA TESTEMUNHAL.*



*VIOLAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. RETORNO DOS AUTOS. 1. Quando a inicial imputa a prática de conduta vedada e de abuso de poder e pede a condenação em razão de tais ilícitos, a sentença deve apreciar ambos os pedidos, sob pena de ser considerada omissa. 2. É nula a sentença omissa quanto à apreciação de um dos pedidos contidos na inicial. 3. **O indeferimento de prova testemunhal, quando a questão não for exclusivamente de direito, caracteriza violação do devido processo legal.** 4. Não é questão exclusivamente de direito quando há relatos de contratações e demissões com intuito eleitoral e não há oitiva das testemunhas arroladas. 5. Não é cabível a aplicação da teoria da causa madura quando a questão não está pronta para julgamento. 6. Sentença anulada e autos devolvidos ao primeiro grau. (TRE-PA - RE: 060038931 MOCAJUBA - PA, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 16/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 071, Data 20/04/2021, Página 14, 15).*

Posto isso, acompanho na íntegra o voto da relatora para dar provimento ao Recurso Eleitoral e, por consequência, anular a sentença fustigada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que proceda a instrução probatória da AIJE.

É como voto.

Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

